



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.165 - RS (2012/0106860-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário" (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

3. Sobre o enquadramento de acordo com a Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem assentou que "o cargo ocupado pelo Autor de Auxiliar em Assuntos Educacionais, Classe C, padrão IV do PCC, é cargo de nível médio ou intermediário, enquanto o cargo de Técnico Educacional que pleiteia é de Nível Superior" e que "o preenchimento do mesmo pelo Autor implicaria ascensão funcional, a qual é vedada constitucionalmente".

4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.165 - RS (2012/0106860-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADÃO VIEIRA**
ADVOGADO : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 400-402/STJ).

A parte agravante alega, em síntese, que a alteração funcional reconhecida na Justiça Trabalhista deve repercutir quando da transposição para o regime estatutário.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.165 - RS (2012/0106860-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O recorrente não demonstra de forma inteligível qual a violação legal que acarretaria transposição para o regime estatutário no cargo de Técnico Educacional, e não de Auxiliar Educacional como a recorrida efetuou.

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o Tribunal *a quo* estabeleceu:

Apenas acrescento, a título de complementação, que a sentença trabalhista pós Regime Jurídico Único não tem o condão de produzir efeitos na esfera estatutária, eis que, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência da Justiça do Trabalho restou limitada temporalmente.

Registre-se, ainda, que o cargo ocupado pelo Autor de Auxiliar em Assuntos Educacionais, Classe C, padrão IV do PCC, é cargo de nível médio ou intermediário, enquanto o cargo de Técnico Educacional que pleiteia é de Nível Superior. O preenchimento do mesmo pelo Autor implicaria ascensão funcional, a qual é vedada constitucionalmente.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Agrego à fundamentação que o STJ firmou compreensão de que a sentença trabalhista não produz efeitos na transposição para o regime jurídico instituído pela Lei 8.112/1990. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1159294/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 8.112/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1117032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011).

Sobre o enquadramento de acordo com a Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem assentou que "o cargo ocupado pelo Autor de Auxiliar em Assuntos Educacionais, Classe C, padrão IV do PCC, é cargo de nível médio ou intermediário, enquanto o cargo de Técnico Educacional que pleiteia é de Nível Superior" e que "o preenchimento do mesmo pelo Autor implicaria ascensão funcional, a qual é vedada constitucionalmente".

Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106860-2

AgRg no
REsp 1.325.165 / RS

Número Origem: 200371000394070

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.